

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

OS CONFLITOS DA SEARA FAMILIAR À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – O EMPODERAMENTO DAS PARTES E O FOMENTO À
SOLUÇÃO PACÍFICA E AUTOCOMPOSITIVA DOS CONFLITOS

Lorena Cordeiro Leite Ribeiro

Uberlândia-MG

2018

Lorena Cordeiro Leite Ribeiro

OS CONFLITOS DA SEARA FAMILIAR À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – O EMPODERAMENTO DAS PARTES E O FOMENTO À
SOLUÇÃO PACÍFICA E AUTOCOMPOSITIVA DOS CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito
básico para a colação de grau no curso
de Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Daniela de Melo
Crosara

Uberlândia-MG

2018

Lorena Cordeiro Leite Ribeiro

OS CONFLITOS DA SEARA FAMILIAR À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL – O EMPODERAMENTO DAS PARTES E O FOMENTO À
SOLUÇÃO PACÍFICA E AUTOCOMPOSITIVA DOS CONFLITOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito Prof.
Jacy de Assis, da Universidade Federal
de Uberlândia, como exigência para a
conclusão da graduação em Direito.

_____, _____ de _____ de 2018.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Daniela de Melo Crosara

Profª. Dra. Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coêlho

AGRADECIMENTOS

A Deus, que, em sua mais pura bondade, esteve ao meu lado em todos os momentos de minha vida.

Aos meus pais, Adalberto e Jorgina, por toda dedicação, amor, confiança e apoio incondicionais. Todas as minhas conquistas eu dedico a vocês.

Aos meus amigos, por fazerem dessa caminhada algo leve e gratificante.

Aos meus professores, por agregarem não apenas conhecimento, mas também inspiração diária.

Em especial, à minha orientadora Daniela de Melo Crosara, pela compreensão e disponibilidade em orientar este trabalho. Minha admiração pela competente profissional e grande mulher que é, sendo para mim vivaz exemplo.

A todos que de alguma forma cruzaram meu caminho e contribuíram para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje.

Se não houver frutos, valeu a beleza das flores; se não houver flores, valeu a sombra das folhas; se não houver folhas, valeu a intenção da semente.

- Henfil

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo compreender os conflitos familiares e como o Novo Código de Processo Civil emprega meios alternativos para suas soluções, mais especificamente a mediação como forma de resolução consensual dessas controvérsias com o empoderamento das partes para solucioná-las. Isso porque a mediação incentiva o restabelecimento do diálogo e a manutenção dos vínculos, o que transforma a maneira de lidar com as disputas familiares, sendo método efetivo para esse fim com respeito ao Direito das Famílias.

Palavras-Chave: Conflitos Familiares. Direito das Famílias. Mediação. Diálogo.

ABSTRACT

The present study has the goal of comprehend the familiar conflicts and how the new Civil Procedure Code uses alternative methods to solve them, more specifically the mediation as a way of consensual resolution of those conflicts with the empowerment of people into solving them. This is because mediation encourages the reestablishment of dialogue and the maintenance of bonds, which transforms the way of dealing with family disputes, being an effective method for this purpose that respects the Family Law.

Keywords: Familiar Conflicts. Family Law. Mediation. Dialogue.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA.....	12
2.1 Conceito de família	12
2.2 O Direito das famílias brasileiro.....	14
2.3 Princípios do Direito das Famílias	17
2.4 Conflitos da seara familiar	26
3 MÉTODOS CONSENSUAIS, ALTERNATIVOS E PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	29
3.1. Conciliação	31
3.2 Mediação.....	32
3.3 Considerações sobre ambos os institutos	34
4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PROCESSOS DE FAMÍLIA	37
4.1 Prioridade à autonomia da vontade e empoderamento das partes	40
4.2. A mediação como método efetivo para solução dos conflitos familiares	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a abordagem que os conflitos familiares passaram a ter com o advento do Novo Código de Processo Civil, mormente o tratamento especial e a valorização das soluções pacíficas das controvérsias pela atuação ativa dos interessados na resolução de seus desentendimentos, pela aplicação de técnicas de mediação, que fomentam o restabelecimento do diálogo. Sopesará, ainda, os motivos de a mediação ser o melhor caminho para o deslinde dos conflitos da seara familiar.

Salienta-se que, desde o princípio da humanidade, o ser humano busca se estabelecer em grupos, normalmente formados por vários núcleos familiares. Dessa forma, percebe-se que o instituto “família” é um dos principais e mais antigos pilares da constituição das sociedades conhecidas atualmente.

Por ser evidente sua importância social, a legislação brasileira procura, desde sempre, tratar do tema, principalmente no que diz respeito aos possíveis conflitos existentes na esfera familiar.

Como é um instituto decorrente da relação entre pessoas, está em constante modificação, motivo pelo qual é imperioso que o Direito, em suas diversas nuances, acompanhe tais mudanças para que consiga ser eficaz em seu propósito.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil inovou no tratamento dos processos contenciosos de família, ao positivar uma fase inicial dessas demandas em que são empreendidos métodos para se alcançar a solução pacífica dos conflitos, pela conciliação e, principalmente, por meio da mediação, superando as vias tradicionais de jurisdição pela prolação de sentenças por juízes togados, e valorizando a discussão e escolha da melhor solução pelas próprias partes.

Destaca-se, assim, a pertinência do presente estudo, uma vez que aprimorar a forma de resolução de conflitos familiares significa empreender a pacificação social. Isso porque, a família como primeira interação social do ser humano e ambiente de felicidade e realização pessoal, é também responsável pela própria formação da personalidade do indivíduo, o que significa dizer que preservar o ambiente familiar harmonioso é imprescindível para manter o equilíbrio social.

Objetiva-se demonstrar que entender a questão é imperioso para combater a cultura da judicialização, principalmente no que diz respeito às contendas familiares. A sociedade e o próprio meio jurídico ainda sustenta o costume de resolver suas desavenças pelas vias judiciais, o que, embora às vezes necessário, nem sempre é o meio mais rápido e eficaz em seu fim, sendo certo que é plenamente possível que os próprios interessados, com o devido auxílio de pessoas capacitadas, alcancem a resolução do dissenso.

A partir desse apontamento, será explanado, principalmente, o método da mediação para a solução pacífica e autocompositiva dos conflitos familiares, com a exaltação da autonomia da vontade e empoderamento das partes e restauração do diálogo para que os discordantes consigam juntos entender as causas da controvérsia e as possibilidades de resolução, respeitando os direitos e interesses de todos os envolvidos.

O primeiro capítulo do presente trabalho cuida de sua apresentação, condensando os principais pontos a serem abordados no decurso dos capítulos seguintes.

No segundo capítulo serão feitas breves considerações sobre o conceito atual de família, com exaltação do afeto, e sobre o ordenamento jurídico que se ocupa de sua tutela: o Direito das Famílias. Assim, serão elucidados seus princípios norteadores, bem como a importância destes para o tratamento adequado da entidade familiar, cujos membros se estabelecem como grupo pela coincidência de anseios e, principalmente, pela busca pela felicidade e realização pessoal.

Prosseguindo, o terceiro capítulo abordará os métodos consensuais e pacíficos de solução de conflitos, com enfoque nos institutos da conciliação e da mediação, apresentando suas principais características.

Por fim, o quarto capítulo explicará as repercussões do Novo Código de Processo Civil nos processos de família, cujo procedimento, atualmente especial (pelo menos na fase inicial), foi motivado pela necessidade de tratamento diferenciado a esta temática relativa à vida íntima das pessoas e conflitos entre aqueles envolvidos por laços de afetividade. Além disso, evidenciará os benefícios do empoderamento das partes e da autonomia da vontade para solução de conflitos pelo método da mediação, cuja aplicação é a mais adequada às demandas familiares, conforme será demonstrado.

As análises neste trabalho serão feitas por uma metodologia lógico-dedutiva, com o raciocínio sobre conceitos dos institutos tratados e suas relações, para chegar a conclusão do tema proposto quanto à mediação como melhor forma de superar os conflitos das entidades familiares com a restauração da comunicação.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA

Historicamente, “família”, como entidade social e jurídica, foi redefinida inúmeras vezes, tendo em vista o caráter mutável, intrínseco das relações humanas e interpessoais das quais é resultado.

Isso porque, desde os primórdios das civilizações, o ser humano objetiva seu estabelecimento como parte de um grupo, tanto como instinto de sobrevivência, como pela coincidência de anseios entre os indivíduos. Nesse sentido, evidente que a família é basilar na estruturação da vida em sociedade e na própria composição da personalidade do homem e este como ser social.

É, inclusive, por esse motivo, que sua definição se dá ao se englobar todo e qualquer entendimento desse agrupamento de indivíduos que se solidifica com o afeto, a motivação e o desejo de se conectar e estabelecer vínculos.

Com esse entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam que não é possível uma definição fixa de família, uma vez que sua compreensão só é possível com o estudo temporal de vários fatores que compõe as relações sociais¹.

Importante frisar, ainda, que sua aceção é feita por um conjunto de estudos interdisciplinares, de modo a elucidar o universo heterogêneo que compõe as famílias:

Sem dúvida, então, a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la, senão à luz da interdisciplinariedade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas.²

Por esse motivo, o estudo das relações sociais, jurídicas e psicológicas que englobam a “família” não pode ser feito para uma definição estagnada, porquanto deve ser contínua e dinâmica, mantendo-se em consonância com a evolução humana, para que seja capaz de atender às demandas da sociedade e do homem.

2.1 Conceito de família

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Editora

² *Ibidem*. p. 2.

A denominação “família” passou por inúmeras modificações até a modernidade. Sua constituição, atualmente, é informal e resulta da soma de partes que interagem entre si e possuem relação de interdependência em diversos níveis, formando, assim, um sistema.³

Frisa-se que não mais se limita a família como o conjunto de pessoas unidas pela consanguinidade. Muito embora seja essa a definição mais primitiva, atualmente não acompanha os limites familiares da pós modernidade.

Ademais, válido mencionar que é um instituto mutável de acordo com as evoluções sociais, assim como ensina Luiz Edson Fachin ao apresentar que “é inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais”⁴.

Rodrigo da Cunha Pereira, inclusive, salienta:

[...] Em face, portanto da mudança epistemológica ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica assimilou tal transformação, passando a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é exemplo a valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade. Além disso, todos os filhos receberam o mesmo tratamento constitucional, independente da sua origem e se são biológicos ou não.⁵

Nesse diapasão, destaca-se uma definição eudemonista, que exalta a solidariedade e valoriza a estruturação familiar reconhecida no afeto, na busca pela felicidade e exaltação do amor entre seus membros, de modo que o ser humano tenha garantido o seu bem estar e sua dignidade.

Águida Arruda Barbosa e Claudia Stein Vieira sintetizam:

Na família, cada um deve ter garantida sua realização e seu bem-estar, seja a família constituída de que forma for. Este conceito está em sintonia com a família como um sistema de relações, conscientes e inconscientes, e com a mudança de paradigma que se vive atualmente, em que se privilegia a complexidade inerente ao ser humano, a realização de seus mais diversos aspectos e a liberdade de escolha. A mudança da concepção da família em bloco para a visão da família como um sistema que contempla as individualidades implica cada vez mais na ênfase das relações de solidariedade e também na ciência de que, ao ferir-se o direito de um de seus

³ HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes (orientação); BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coords) **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v.7, p. 22.

⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 11

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 214-215

integrantes, isto necessariamente redundará em consequências para os demais.⁶

Ainda ressaltando o afeto como elemento basilar da constituição familiar atual, César Fiuza e Luciana Costa preceituam que “em todos os lares onde houver pessoas ligadas, seja por laços de sangue ou não, unidas pelo afeto, pelo plano de concretização das aspirações de cada uma delas e daquele núcleo como um todo, concatenadas e organizadas econômico e psicologicamente, haverá uma família”⁷.

Assim, família deixa de ser vista como uma instituição econômica e reprodutiva, para ser instrumento de bem estar para o ser humano, por meio da concretização da dignidade da pessoa humana com o deslinde das relações de afeto e ascensão da felicidade em detrimento de valores unicamente patrimoniais.⁸

O que se percebe é que não há um rol taxativo em que estejam elencadas todas as composições familiares. Os estudos familiaristas se concretizam na ilustração das inúmeras possibilidades de família, com observância das elementares básicas e dos princípios do instituto, notadamente pela sua complexidade e rápida evolução, de modo que não a limitar significa acompanhar seu desenvolvimento e sua mutação no tempo.

2.2 O Direito das famílias brasileiro

Ora, com o entendimento de família pela ótica do afeto, da dignidade da pessoa humana, da felicidade e da união de pessoas com mesmos anseios, sem, contudo, limitar seu conceito, resta ao direito se organizar de maneira a atender às expectativas da sociedade.

A evolução da sociedade impõe ao Direito modificações constantes, de maneira que este seja capaz de sanar os diversos tipos de conflitos decorrentes das relações entre as pessoas.

Cristiano Chaves de Farias expõe sobre a família pós moderna:

⁶ HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes (orientação); BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coords) **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v.7, p.23.

⁷ FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 151- 180, jul./dez. 2015, p. 155.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*, *op.cit.* p. 6.

A família da pós-modernidade, forjada em laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, tem o propósito de servir de motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes, tratando-se do locus privilegiado, o ambiente propício, para o desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal e não mais como instituição merecedora de tutela autônoma, justificada por si só, em detrimento, não raro, da proteção humana.⁹

Rosenvald e Chaves de Farias, ainda, trazem à compreensão de que sendo a família formada por pessoas, a instituição pode se apresentar de inúmeras formas de acordo com toda e qualquer maneira de se relacionar e de manifestar amor.¹⁰

Pode-se dizer que o atual panorama jurídico referente às famílias é mais fluido e abrangente, se comparado a outros momentos históricos do Direito de Família, justamente porque a definição de “família” está mais “ampla”, sem limitações, com a evolução e necessidade da sociedade.

Nesse entendimento, Giselda Hironaka, no capítulo de sua autoria no Tratado de Direito das Famílias, expõe:

Não nos parece possível afirmar o que família “é”, na acepção sociológica do termo, já que nessa perspectiva as famílias sempre foram um “vir a ser”. Talvez apenas do ponto de vista de direito positivo nos seja dado, em países como o Brasil, reproduzir conceitos em voga nos muitos períodos da história. O problema surge pela obviedade de que conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões, que nem sempre estão ligados apenas à convenção da maioria, senão a dos que detêm o poder, enquanto argumento de autoridade. Por isso, dizer o que a família “é” para o direito necessariamente requer que fechemos os olhos para um sem-número de fatos sociais essencialmente representativos da família, mas que por vezes não se encaixariam nas letras frias de um invólucro qualquer do Direito positivado. Daí a necessidade de que os conceitos sejam cada vez mais abertos, especialmente em matéria de família. E esse é o estágio atual da nossa codificação, o da mobilidade das cláusulas, da efetiva quebra daquele paradigma limitador dos conceitos, para que a dinâmica jurídica possa criar, de forma lógica, jurídica e socialmente fundamentada tantos quantos sejam necessários à solução dos casos práticos.¹¹

É por essa razão, também, que essa seara do direito passou a receber a denominação de Direito das Famílias, notadamente porque seu objeto de estudo é a

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana**. Revista de Direito Privado. RDPriv 19/56, jul.-set./2004. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José organizadores. Família e sucessões: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 448.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 26.

¹¹ HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. *O conceito de família e sua organização jurídica*. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 53.

própria família e, nesse sentido, engloba essa matéria tão plural e múltipla referente às relações íntimas humanas.

Assim, o Direito das Famílias cuida das normas que regulamentam as relações familiares em seu sentido extenso. Nessa acepção, Chaves e Rosenvald defendem:

Assim, sobreleva destacar que o Direito de Família assume o papel de setor do Direito Privado que disciplina as relações que se formam na esfera da vida familiar, enquanto conceito amplo, não limitado pelo balizamento nupcial. Tais relações que se concretizam na vida familiar podem ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental (comunidade de ascendentes e descendentes) e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade.¹²

Embora grande parte dessas normas jurídicas tenham caráter infraconstitucional, positivadas principalmente no Código Civil Brasileiro, mister salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 226¹³, confere ao Estado o dever de proteção às relações familiares, o que demonstra a importância do instituto e a necessidade de sua tutela pelo direito.

Com essa perspectiva, Maria Cláudia Crespo Brauner evidencia que:

[...] É preciso reconhecer que os problemas que a família enfrenta, enquanto fato social constitui na verdade, uma problemática de direito público, questão que vincula a instituição estatal com a coletividade, atribuindo, portanto, uma conotação publicista ao tratamento das questões familiares. Este fato parece fácil de perceber pelo interesse do Estado, através do Direito, em organizar de maneira acentuada as relações no âmbito da família.¹⁴

A família, sendo um dos institutos sociais mais antigo das civilizações, é, ainda, conforme salientado, uma das principais formas de relação entre os indivíduos na sociedade. Por esse motivo, tem espaço reservado na legislação pátria no Código Civil e na Constituição. Contudo, pela sua constante mutação, a legislação permaneceu com algumas lacunas que impediam uma maior eficiência quanto à resolução de conflitos dentro desta seara.

Nesse sentido, as normas processuais precisaram de modificação, não apenas para sanar problemas encontrados nos processos de família, mas trazendo

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 12.

¹³ *In verbis*: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **In Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompiled.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

¹⁴ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: CHAVES, Adalgisa Wiedemann ... et al; coord. WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 255.

principalmente para estes grandes inovações. Foi com o Novo Código de Processo Civil que essas demandas tiveram um tratamento diferenciado, recebendo na legislação capítulo próprio com procedimento especial, no intuito de garantir a melhor forma de resolução dos conflitos:

Dentre tantas mudanças introduzidas, o Direito das Famílias passou a figurar no novo código como seara dotada de procedimento especial; seu regramento prestigia as formas adequadas de solução de conflitos para valorizar especialidades importantes em prol da tutela de pessoas que tratam em juízo de suas crises familiares.¹⁵

Assim, forçoso reconhecer que a importância social da família é fato suficiente para que o Direito dê atenção especial à essas relações interpessoais, conforme será elucidado adiante.

2.3 Princípios do Direito das Famílias

Imprescindível mencionar que há, no Direito das Famílias, princípios básicos e norteadores que colaboram para a melhor interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, respeitando o instituto e a garantia constitucional que lhe é dada, ao mesmo tempo em que se garante a melhor solução e entendimento da situação.

Sobre princípios, Miguel Reale instrui que são enunciados genéricos responsáveis por nortear e apropriar o entendimento do ordenamento jurídico, seja para aplicação de normas, seja para elaboração de novos preceitos normativos.¹⁶ Assim, os princípios consagrados para o Direito das Famílias são responsáveis por auxiliar na exegese das normas pelos operadores do direito.

Rodrigo da Cunha salienta:

A crucial importância do exame e da aplicação dos princípios fundamentais do Direito de Família radica na circunstância de que é no seio da família que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social. Durante toda a sua vida, é na família

¹⁵ TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas – **Famílias e Sucessões**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 15, p. 5. (Coleção Repercussões do Novo CPC; coordenador geral, Freddie Didier Jr.).

¹⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.37.

que o indivíduo geralmente encontra amparo, conforto e refúgio para sua sobrevivência e convivência. [...] ¹⁷

Assim, notadamente pelo tratamento constitucional protetivo à família, essa seara do direito deve ser analisada tanto sob o enfoque da Constituição Federal, quanto à luz do Código Civil, dada a característica privada que lhe é inerente, sendo certo que, no panorama pós-positivista, os princípios constitucionais possuem total aplicabilidade no âmbito privado.

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias explana que:

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. ¹⁸

Ainda, a gama principiológica característica das relações familiares deve ser profundamente interpretada para que seja eficiente na reverência das famílias. Com essa perspectiva, Luciana Zacharias Gomes Ferreira Coêlho pondera:

O resguardo de princípios como a afetividade, a igualdade entre cônjuges e companheiros, o respeito às diferenças e à pluralidade familiar, a convivência e solidariedade em família além da proteção integral às crianças, adolescentes e idosos, dentre tantos outros que permeiam a legislação vigente, revela grande importância. Isto porque o direito das famílias não está vinculado a questões de estrita legalidade, antes deve ser compreendido como ramo em constante evolução, dadas as mutações permanentes das relações intersubjetivas – o que implica na necessidade de interpretações normativas e principiológicas cuidadosas, a fim de respeitar todos os aspectos próprios de uma estrutura familiar. ¹⁹

Isto posto, para o melhor entendimento quanto ao tratamento jurídico das entidades familiares à luz da Constituição Federal, mister compreender a exegese dos princípios mais relevantes aplicáveis às relações íntimas entre as pessoas, com a ressalva de que esses princípios são os garantidores de que os direitos fundamentais dos membros das famílias serão preservados.

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 176.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.33.

¹⁹ COÊLHO, Luciana Zacharias Gomes Ferreira. *Responsabilidade Civil nas relações familiares*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coords.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v.3, 1.ed. São Paulo: Pillares, 2018. p. 437.

2.3.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Pode-se dizer que esse princípio é o “princípio dos princípios”²⁰, fundamento do Estado Democrático de Direito apresentado pela Constituição Federal²¹, que se estabeleceu como forma de garantir a inviolabilidade dos direitos fundamentais, devido ao momento histórico em que a Carta Maior foi promulgada, enquanto valoriza a figura do ser humano, de modo que as questões patrimoniais não sejam colocadas acima das pessoas.

Para Rodrigo da Cunha Pereira:

A dignidade é um macrop princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político [...]²²

Quanto à aplicação desse princípio constitucional ao direito de família, Rolf Madaleno ensina que:

[...] a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...]²³

Contudo, imperioso esclarecer que, ao prezar por esse princípio, não se exclui a possibilidade de restrições aos direitos e garantias fundamentais. Tais restrições só não podem sobrepujar os limites da dignidade da pessoa humana.²⁴

²⁰ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 5.

²¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. In **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 114

²³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.42.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 124.

Dessa forma, referido princípio limita a atuação do Estado, reprimindo procedimentos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, ao passo que o obriga a promover um sistema que garanta ao indivíduo condições básicas e mínimas de sobrevivência.

No Direito Privado e, principalmente, no Direito das Famílias, o respeito à dignidade da pessoa humana é medida intrínseca às soluções para as controvérsias particulares, vez que este, essencialmente, trata das relações interpessoais e seus desdobramentos. Nesse entendimento, Maria Berenice Dias assevera:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.²⁵

Na mesma perspectiva, Luiz Carlos Goiabeira Rosa e Marcus Vinicius Ribeiro Cunha concluem que:

O alçamento do princípio da dignidade humana ao status constitucional revolucionou o conceito de família, substituindo o paradigma patrimonial pelo antropocêntrico e assim adotando uma ética humanística ao invés da lógica materialista na abordagem do conceito de entidade familiar.²⁶

Assim, o princípio da proteção da dignidade humana é um pressuposto absoluto do Estado democrático de direito, cuja função é garantir aos indivíduos condições mínimas de vida, com defesa de direitos fundamentais. Consequente a isso, referido princípio deve ser priorizado pelo Direito das famílias ao tutelar questões no bojo familiar.

2.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar

É, ainda, finalidade constitucional do Estado estruturar uma sociedade livre, justa e solidária²⁷, sendo, por óbvio, que esse propósito traz desdobramentos nas

²⁵ DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009, p.61.

²⁶ ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro. Ética, Moral e Direito: o princípio da confiança no direito das famílias brasileiro. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coords.). *Temas contemporâneos de direito das famílias*, v.3, 1.ed. São Paulo: Pillares, 2018. P. 104.

²⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;[...].In: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**,

relações familiares, uma vez que a solidariedade deve estar presente nos vínculos interpessoais.

O impacto deste princípio atinge nuances patrimoniais, afetivas e psicológicas²⁸. No bojo da família, gera o dever de reciprocidade entre os seus membros, seja com o sustento, seja com o afeto, intensificando os laços firmados e resultando em relações harmônicas.

Assim, o princípio da solidariedade é de suma importância na busca do ser humano pela felicidade em suas relações familiares, com exaltação dos vínculos e consolidação do sentimento de unidade.

2.3.3 Princípio da Igualdade

Extrai-se do princípio da igualdade diversas nuances aplicáveis no Direito de Família no que tange às relações entre os membros da entidade familiar.

Inicialmente, cumpre asseverar que o advento da Lei Maior inaugurou uma nova fase nas relações familiares, ao dar tratamento igualitário aos indivíduos e eliminar a subordinação, antes característica dos grupos familiares.

Doutro turno, importante salientar que o artigo 227, § 6º da Constituição Federal²⁹, por meio deste princípio, igualou a figura dos filhos. Assim, a filiação, seja biológica, adotiva, havida na constância do casamento ou não, passou a ter tratamento isonômico para todo e qualquer fim, sem qualquer distinção.

No mesmo sentido, e com a mesma redação de referido dispositivo legal, o artigo 1.596 do Código Civil Brasileiro solidifica o princípio da igualdade entre os

disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

²⁸ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 8.

²⁹ Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. *In Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

filhos, de modo que, inclusive, foram tolhidas expressões³⁰, antes utilizadas, que discriminavam os filhos de acordo com sua origem.

Prosseguindo, no tocante à sociedade conjugal, o texto constitucional reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, por força do artigo 226, § 5º³¹. Inclusive, o artigo 1.511 do Código Civil³² perpetua o entendimento de igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, sendo certo que o prescrito cabe não somente ao casamento, como também à união estável.

Em decorrência, o princípio em tela gera também a igualdade na chefia familiar, capacitando ambos os genitores a exercer o pleno poder familiar. Tartuce explica:

Assim sendo, pode-se utilizar a expressão *despatriarcalização do Direito de Família*, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaoração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do *pai de família* (*patter familias*), não podendo ser utilizada a expressão *pátrio poder*, substituída, na prática, por *poder familiar*.³³

Observa-se, portanto, a aplicação do princípio da igualdade em diversos âmbitos familiares, o que demonstra a preocupação em colocar os membros da família em um mesmo patamar.

Contudo, não se deve interpretar essa igualdade de uma forma genérica, porque, na exegese deste princípio devem ser consideradas as diferenças e estas devem ser respeitadas. Em brilhante apontamento, Rodrigo da Cunha Pereira expressa:

[...] Para se produzir um discurso ético, respeitar a dignidade humana e atribuir cidadania é preciso ir além da igualdade genérica. Para isso, devemos inserir no discurso da igualdade o respeito às diferenças. Necessário desfazer o equívoco de que as diferenças significam necessariamente a hegemonia ou superioridade de um sobre o outro. A construção da verdadeira cidadania só é possível na diversidade. Em outras palavras, a formação e construção da identidade se fazem a partir da existência de *um outro*, de *um diferente*. Se fôssemos todos iguais, não seria necessário falar e reivindicar a igualdade.

³⁰ A exemplo, *filho bastardo*.

³¹ Art. 226, § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. *In Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

³² Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. *In Código Civil (Lei: 10.406, de 10 de Janeiro de 2002)*, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

³³ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 11.

Diante do exposto, importante frisar que a aplicação do princípio da igualdade não deve ser feita abstratamente, senão com interpretações mais profundas no sentido de se respeitar as diferenças existentes na sociedade. Assim, certas restrições devem existir, ponderando essa igualdade à luz da dignidade humana e dos direitos fundamentais de todo ser humano, para que não haja um “efeito contrário” e as discrepâncias sociais se intensifiquem.

2.3.4 Princípio da Liberdade ou da Não Intervenção

Esse princípio, na ótica familiarista, está respaldado pelo artigo 1.513 do Código Civil³⁴, que veda a interferência na comunhão de vida instituída pela família, seja por pessoa de direito público ou privado.

Sua consagração é intimamente ligada ao princípio da autonomia da vontade, também basilar das relações de família, uma vez que seus membros têm o direito de escolha dentro da entidade, sem qualquer forma de coação do Estado, por exemplo.

Contudo, isso não significa que o Estado não possa promover políticas públicas para o planejamento familiar, notadamente, porque a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de garantir à população o acesso a cursos que capacitem-na e auxiliem-na na busca pelo exercício de seus direitos. É vedada ao Estado a atuação coercitiva no ambiente familiar³⁵.

2.3.5. Princípio do melhor interesse da criança

Este princípio pode ser considerado uma das formas de ponderação do princípio anteriormente elucidado. Isso porque, o princípio da liberdade deve ser empreendido com ressalvas e cautelas quando aplicado concomitante a outros, a exemplo, o do melhor interesse da criança, que deve sempre ser primado.

³⁴ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. *In* **Código Civil (Lei: 10.406, de 10 de Janeiro de 2002)**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

³⁵ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 12

Tanto a Constituição Federal, no caput de seu artigo 227, quanto o Estatuto da Criança e Adolescente, nos artigos 3º e 4º, impõem esforços na garantia dos direitos fundamentais dos menores, com todas as facilidades e possibilidades para desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com todas as condições de liberdade e de dignidade.

Implicitamente, o Código Civil também legitima este princípio ao tratar das questões referentes à guarda, por exemplo, uma vez que a residência dos filhos será aquela que melhor atender aos seus interesses, sob a responsabilidade do genitor que de fato tenha a melhor condição para exercício do *mínus*, o que demonstra a preocupação do legislador em garantir proteção integral e as melhores condições para as crianças.

Isso se dá, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

Em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Assim, têm posição privilegiada na família, de modo que o Direito viu-se compelido a criar formas viabilizadoras deste intento.³⁶

Assim, pela inteligência deste princípio, todos os esforços devem ser empreendidos para garantir e priorizar o bem estar e direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, dada a situação de fragilidade e vulnerabilidade que têm pela idade.

2.3.6. Princípio da Afetividade

Conforme já mencionado, o afeto é a base da família pós moderna. No texto constitucional, o princípio da afetividade não se apresenta de maneira explícita, contudo, sua aplicação é inquestionável, uma vez que o afeto é decorrente da valorização da dignidade humana.³⁷

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 149

³⁷ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 14

Embora não seja um princípio explícito, como mencionado, é possível visualizar sua importância nas entidades familiares ao tornar legítimo o reconhecimento de “novos” modelos de família, antes não admitidos.

Paulo Luiz Neto Lôbo enfatiza sobre o tema:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família.³⁸

Assim, o ordenamento jurídico, ao confirmar o afeto como base das instituições familiares, trouxe segurança jurídica, outrora inexistente, para os membros do ambiente familiar.

Nesse entendimento, Maria Berenice Dias defende que:

O afeto como valor realiza a dignidade e se afirma como um direito fundamental a ser preservado e protegido nas relações familiares, deixando evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade, porque dele provém o espírito de solidariedade e cooperação, estes capazes de manter a coesão de qualquer célula social.³⁹

Importante esclarecer que esse afeto não pode ser confundido com o amor dentro das relações familiares. Giselle Groeninga expõe:

A questão dos afetos merece ainda atenção especial, pois, talvez, pela resistência que tenhamos em reconhecer as qualidades agressivas que todos nós possuímos, tendemos, no senso comum, e mesmo pela herança filosófica, a equiparar o amor ao afeto. Muitas vezes idealizando a família como reduto só de amor. Idealização que se quebra quando nos defrontamos com a violência dos conflitos familiares. A função da família está mais além do amor – está em possibilitar as vivências afetivas de forma segura, balizando amor e agressividade, inclusive para que as utilizemos como matéria-prima da empatia, capital social por excelência.⁴⁰

Assim, entende-se que o afeto é fundamento de coesão e união entre os membros da família, sendo desdobramento da dignidade humana e trazendo às entidades familiares o reconhecimento e a garantia de tutela como tal.

³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. In Revista brasileira de Direito de Família, v. 3, n.12, 2002, p.9.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais,2009, p.71.

⁴⁰ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004, p. 259-260.

2.4 Conflitos da seara familiar

Muito embora as relações familiares contemporâneas sejam solidificadas à base do afeto, isso não significa que os membros da família estejam ilesos de possíveis controvérsias.

É cediço que a integração do homem na sociedade nem sempre é pacífica. O simples fato de o indivíduo estar rodeado por outros é agente facilitador para que conflitos aconteçam, tendo em vista o encontro de personalidades distintas e opiniões divergentes. Carlos José Cordeiro e Priscila Diniz salientam que “a convivência humana é marcada pelo conflito, não havendo qualquer agrupamento de seres humanos que consiga organizar-se sem ter que enfrentá-lo.”⁴¹

Nesse sentido, o seio familiar, como primórdio das relações sociais, é também ambiente de conflitos, alguns facilmente resolvidos pelos próprios integrantes da família, outros tão intensos, que o judiciário acaba sendo palco para a tentativa de solução.

Com esse posicionamento, Rodrigo da Cunha Pereira explica:

[...] No fim da conjugalidade, em que os restos do amor são levados ao Judiciário, percebemos a utilização dos processos judiciais como instrumento para se atingir o outro. São histórias de degradação em que se vê o quanto é lamentável que o amor que um dia existiu tenha se transformado apenas em ódio. Entretanto, as pessoas investidas deste ódio e de uma relação malresolvida não conseguem dissociar o fim da família conjugal da família parental, e utilizam os filhos como moeda de troca⁴².

Ora, o conflito nada mais é do que um desequilíbrio do ambiente em que surgiu e, por ser intrínseco às relações sociais de qualquer natureza, é caracterizado por uma dinamicidade própria das transformações que as pessoas constantemente passam. Ou seja, o foco para a resolução do conflito recai no sujeito, seja por incompatibilidade interna deste, seja por questões dele com o meio físico⁴³.

⁴¹ CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. Temas Contemporâneos de direito das famílias. São Paulo: Pillares, 2013, p.484.

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 155

⁴³ ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva [coordenadoras]. Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 72

Assim, observando a origem do conflito familiar, é possível perceber que sua intensificação é gerada pela precariedade do diálogo entre os envolvidos, uma vez que os sentimentos intrincados, na maioria das vezes, ofuscam o emprego da racionalidade e da objetividade para o melhor deslinde do desentendimento, o que acaba por desgastar as relações e delongar a controvérsia. Isso importa dizer que acaba adquirindo complexidade cada vez maior.

Sendo no ambiente familiar o primeiro contato do indivíduo com as relações sociais, é nele em que são construídos os primeiros modelos de segurança, confiança e afeto, o que implica concluir, também, que é ali onde são depositadas as principais expectativas do ser humano.

Por esse motivo, muitas decepções podem acontecer, o que acarreta em um nascedouro de conflitos, entre casais, pais e filhos, irmãos e outros, instigados por disputas e desentendimentos dentro da relação familiar.

Com isso, a conclusão a que se chega é a necessidade de haver pessoas capacitadas para auxiliar na solução dessas controvérsias e cientes da subjetividade que circunda a discórdia familiar, mediante intervenção humanizada, imparcial e adequada a restaurar e restabelecer o diálogo entre os membros da família, de modo que estes sejam capazes de enxergar a problemática e, ao mesmo tempo, de escolher a melhor forma de solver o conflito.

Usualmente, a solução pelas vias judiciais de conflitos advindos de outros tipos de relações sociais não fomenta o entendimento entre as partes pelo diálogo. Ao contrário, o desfecho é alcançado pela aplicação da legislação pura, sem preocupação com eventual restauração de vínculos entre os litigantes.

No caso das controvérsias familiares, dado seu caráter subjetivo, envolto por sentimentos e apegos resultantes do afeto permeado pelas relações, sua solução não poderia ser alcançada somente pela objetividade da lei. A situação requer tato e humanidade, não necessariamente para a o restabelecimento de eventual relação já fragmentada, mas para que as consequências não sejam mais danosas e dolorosas para os afetados.

Isso porque uma das preocupações, no âmbito do Direito das Famílias, é justamente garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção das partes mais

vulneráveis dentro da relação familiar, a exemplo os menores, sendo certo que, na maioria das vezes, podem ser os principais prejudicados.

O intuito é que seja refeita, pelo menos, a comunicação entre as partes.

Este trabalho visa, portanto, demonstrar como a mediação é o melhor método a ser aplicado na solução das demandas familiares, uma vez que proporciona aos conflitantes autonomia para conduzir a resolução do desentendimento, com assistência de um terceiro imparcial e habilitado para auxiliar no deslinde da questão.

Inclusive, este método é capaz de evidenciar aos envolvidos que o conflito não deve ter somente uma nuance negativa. Positivamente, pode servir para que novos horizontes sejam alcançados, fora de uma realidade que já não faz mais sentido para o indivíduo e nem lhe traz mais felicidade.

O afeto permeado nas relações não deve ser transformado em ódio, mas deve continuar existindo mesmo com o fim do vínculo familiar, de modo a ser possível, por meio dele, a pacificação e a manutenção do respeito como medida de solução das eventuais controvérsias advindas dessa ruptura familiar.

Mais do que uma forma de resolução dos conflitos, a mediação é um método para fomentar o restabelecimento do diálogo, com um tratamento pacífico das contendas.

3 MÉTODOS CONSENSUAIS, ALTERNATIVOS E PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A solução de conflitos por meio de paradigmas consensuais e alternativos traz à baila uma justiça que busca não só o fim de demandas, mas sobretudo, a pacificação social.

Por muito tempo, a jurisdição foi marcada pela objetividade única e exclusiva do juiz, sem a cooperação dos interessados na construção da decisão final do problema, o que não necessariamente resultava em pacificação, devido à imposição de solução. Além disso, a dificuldade de acionar a máquina estatal por grande parte da população, atrelada à morosidade da justiça, conferiam a esta um caráter de inacessibilidade.

Doutro turno, o atual panorama da Justiça brasileira está cada vez mais engajado na acessibilidade de todos à jurisdição, ao mesmo tempo em que utiliza de meios para que esta seja eficaz e eficiente.

Nesse ínterim, a possibilidade de implementação de meios acessíveis e diferentes do tradicional “partes – juiz” é alternativa mais simples para resoluções de controvérsias.

A modificação constante da sociedade resulta na necessidade de mudanças, também, no acesso e efetividade da tutela jurisdicional. Com isso, atualmente, fala-se em uma justiça multiportas, a qual proporciona métodos alternativos para solução de conflitos, além de manter-se alicerçada na paridade entre as partes para que nenhum direito fundamental seja lesado na busca pela resolução.

Com essa nova perspectiva, foi possível deduzir que cada tipo de conflito possui um meio mais adequado para ser solucionado. A jurisdição estatal deixou de ser protagonista para dar espaço a outros instrumentos como, por exemplo, a arbitragem, a conciliação e a mediação, muitas vezes mais apropriados a determinada controvérsia. Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida discutem:

Seria preferível, ao consagrado vocábulo “alternativos”, o termo “adequados”, porque tais métodos, conforme demonstrado, não configuram, propriamente, uma via alternativa ou oposta à jurisdição, senão um instrumento complementar ao Poder Judiciário. Por meios adequados entende-se que, para cada tipo de conflito existe um método de resolução mais apropriado, que atende com especificidade à natureza e às particularidades do caso. Sem dúvida, quanto mais opções existirem à

disposição das partes, mais chances terão para resolver as suas divergências de forma criativa e eficiente.⁴⁴

Com o objetivo de viabilizar e normatizar o exercício dessas formas alternativas de resolução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua resolução 125/10, ordenou aos tribunais que instalassem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), nos quais ficariam concentradas as realizações das audiências e sessões de conciliação e mediação, na presença dos profissionais capacitados para as funções de conciliadores e mediadores. O Código de Processo Civil, em seu artigo 165, também se preocupa com a criação desses centros, com o intuito, além do já mencionado, desenvolver programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Importante mencionar, nas palavras de Carlos José Cordeiro e Priscila Diniz que:

[...] esses Centros terão competência não só para submeter à mediação as questões que já são discutidas no âmbito de algum processo judicial, mas, também, daquelas que ainda não foram formalmente apreendidas pela Justiça, ocorrendo no âmbito pré-processual, portanto.⁴⁵

Prosseguindo, em um comparativo de cenários, possibilitado pela ferramenta do CNJ de pesquisa Justiça em Números, é possível perceber que após sancionado o novo CPC, a quantidade de CEJUSCs aumentou significativamente, se comparada aos anos anteriores de vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Outro intensificador dessa nova dinâmica de solução de conflitos foi a vigência da Lei de Mediação (Lei nº. 13.140, de 26 de Junho de 2015).

Analisando os números fornecidos, no ano de 2014, por exemplo, a soma desses centros nos Tribunais do país era de 362, ressaltando que os Tribunais do Estado de Pernambuco (TJPE) e do Acre (TJAC) sequer contavam com essa estrutura. Lado outro, no ano 2016, com influência do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação,

⁴⁴ PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva [coordenadoras]. *Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 58.

⁴⁵ CORDEIRO, Carlos José; DINIZ, Priscila Aparecida Lamana. *A mediação no direito das famílias e a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: perspectiva da mediação enquanto política judiciária*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas Contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2013, p. 490-491.

esse número passou para 905, com destaque de que todos os Tribunais estaduais passaram a contar com CEJUSCs.

Percebe-se por esses dados uma grande mudança no panorama do judiciário brasileiro, demonstrando que, de fato, os procedimentos de conciliação e mediação vêm ganhando espaço na dinâmica de resolução de conflitos.

Esse cenário, em sua essência, acaba por empoderar os envolvidos para que estes sejam capazes de solucionar as próprias contendas, fortalecendo a autonomia da vontade dos indivíduos. Ademais é dever do Estado propiciar todos os recursos para que o exercício dessa liberdade de escolha do próprio destino seja possível. Ainda nas palavras de Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida⁴⁶, conclui-se:

A conciliação, a mediação e a arbitragem, quando realizadas de forma adequada, revelam-se instrumentos mais simples, mais rápidos e mais eficazes para a definitiva resolução dos litígios. Garantem, assim, uma melhor distribuição da justiça, resolvendo tanto os pequenos casos como as matérias mais complexas, e relegando à via judicial tão somente as questões que não forem passíveis de serem dirimidas por estes meios. Contribuem, assim, sem dúvidas, para a superação da chamada “crise do Judiciário”.

Desse modo, nota-se uma grande mudança na abordagem da legislação e do judiciário sobre solução de conflitos. A intensa judicialização vem dando espaço a formas alternativas de solução de conflitos, calcadas no poder de decisão das partes sobre o próprio litígio em detrimento das decisões impostas pelo juiz. Dessa evolução, surge o advento de uma cultura de pacificação social.

3.1 Conciliação

A conciliação é uma forma de solução alternativa e autocompositiva de conflitos, conduzida por profissional capacitado que atua ativamente no deslinde da problemática. Ou seja, o conciliador, terceiro que figura como auxiliador, é habilitado para sugerir soluções, apresentar propostas de acordo, sem, contudo, coagir, intimidar e/ou constranger qualquer um dos envolvidos. Para Luis Alberto Warat “o conciliador

⁴⁶ PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. *Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS)*. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva [coordenadoras]. **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 66.

exerce a função de negociador do litígio, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria”⁴⁷.

Outrossim, esta técnica é designada para controvérsias em que não haja vínculo pretérito entre as partes. Por esse motivo, a conciliação não objetiva o restabelecimento do diálogo e/ou do relacionamento entre os envolvidos, mas sim negociar o conflito advindo de um embate eventual, mormente com o intuito de alcançar um acordo.

Cândido Dinamarco que a conciliação consiste na:

[...] intercessão de algum sujeito entre os litigantes, com vista a persuadi-los à autocomposição. Pode dar-se antes do processo e com vista a evitá-lo, qualificando-se nesse caso como conciliação *extraprocessual*; quando promovida no curso do processo é *endoprocessual*.⁴⁸

Com isso, sua efetividade se dá em conflitos de origem patrimonial, consumerista, acidental, por exemplo, dado o caráter “descartável” e passageiro desses tipos de contatos que, muito provavelmente, não mais existirão após o conflito dirimido. Carlos Eduardo de Vasconcelos afirma que a conciliação:

É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais – pessoas sem vínculos anteriores – em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas, fundamentalmente, o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas. Muito utilizada, tradicionalmente, junto ao Poder Judiciário, embora quase sempre de modo apenas intuitivo. Como procedimento, a conciliação é mais rápida do que uma mediação transformativa. [...]⁴⁹

Assim, o papel do conciliador é sugerir soluções às partes controvertidas, sem preocupação em restabelecer vínculos e diálogo, haja vista a inexistência de relação anterior ao conflito ou eventual vínculo posterior. Seu intuito, então, é efetivar a composição.

3.2 Mediação

⁴⁷ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, v. 1, p. 79-80.

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, v. 1, 2013, p. 127.

⁴⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017

Doutro turno, não obstante a mediação também seja método de solução alternativa e autocompositiva de conflitos, suas características básicas em muito diferem da figura da conciliação.

O mediador, terceiro imparcial, facilitador da comunicação e sem poder de decisão, atua limitadamente, sendo vedada a sugestão de soluções para a relação conflituosa. Neste método, o objetivo principal é o restabelecimento do diálogo entre os envolvidos, para que estes possam analisar todas as nuances do conflito, refletindo sobre suas causas e analisando, em conjunto, os melhores caminhos para garantia de interesses mútuos.

Por esse motivo, a mediação é mais adequada para conflitos em que exista relação anterior entre os envolvidos, necessidade de manutenção do diálogo e, ainda, possibilidade e/ou anseio de manutenção dos vínculos. É o que assevera Carlos José Cordeiro e Priscila Aparecida Lamana Diniz:

[...] se o objetivo da mediação é facilitar a comunicação entre as partes, depreende-se que sua relevância é maior nos casos em que se verifica a necessidade de manter o diálogo e os relacionamentos interpessoais por representarem relações continuativas entre pessoas.⁵⁰

Este instituto enaltece a autonomia da vontade e o empoderamento dos interessados, colocando-os na posição de protagonista da solução das próprias demandas, o que não significa que a composição seja o objetivo, ou sequer que seja ela alcançada. Isso porque, como salientado, nas palavras dos mesmos autores, a mediação:

[...] rompe com seu enquadramento enquanto forma de resolução de conflito (concepção tradicional), pois, em que pese isso possa ocorrer, a mediação deve ser considerada, acima de tudo, como procedimento facilitador do diálogo entre as pessoas, de modo a ampliar a capacidade comunicativa daquelas que estiverem envolvidas na controvérsia, a fim de que elas possam dar o melhor rumo às suas próprias vidas, independentemente da efetiva composição do litígio.⁵¹

Nesses casos, portanto, não há a polarização entre “vencedor” e “vencido”. O intuito é que ambos os envolvidos sejam beneficiados, vez que atuam ativamente na discussão da questão, cuja solução não é imposta, mas sim alcançada, quando for o

⁵⁰ CORDEIRO, Carlos José; DINIZ, Priscila Aparecida Lamana. A mediação no direito das famílias e a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: perspectiva da mediação enquanto política judiciária. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas Contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2013, p. 487.

⁵¹ *Ibidem*, p.486-487.

caso, pelo consenso, notadamente porque é objetivo da mediação “trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência”⁵².

A técnica empreendida na mediação enfoca na figura da pessoa e de seus interesses, com o fomento do debate, da comunicação, do diálogo como verdadeira forma de engajar o indivíduo nas suas pretensões e possibilitar que os conflitos sejam resolvidos na sua raiz, com elucidação de suas causas, de modo que a resolução seja definitiva e eficaz, possibilitando, ainda, evitar novas controvérsias.

3.3 Considerações sobre ambos os institutos

A despeito das diferenças entre a mediação e a conciliação, importante fazer uma análise conjunta dos institutos para que melhor sejam elucidadas suas congruências e esclarecidas suas divergências.

Os princípios informadores desses modelos de resolução de conflitos são os mesmo e estão elencados no Código de Processo Civil, em seu artigo 166⁵³, sendo eles: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Prosseguindo, o Conselho Nacional de Justiça expõe, brevemente, a diferenciação dos institutos:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.⁵⁴

⁵² CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30.

⁵³ **Código de Processo Civil** (Lei 13.105, de 16 de Março de 2015). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 de jun. de 2018.

⁵⁴ **Conciliação e Mediação**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>> Acesso em 20 de jun. de 2018.

Inclusive, por meio da resolução de nº. 125, de 29 de Novembro de 2010⁵⁵, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, estabelecida por referido órgão que foram apresentadas, dentre outras providências, diretrizes para a melhor forma de implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais e regulamentações a serem obedecidas conforme seus dispositivos.

Esta resolução reafirma e elucida, no bojo de suas diretrizes, os referidos princípios basilares da conciliação e mediação:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.⁵⁶

⁵⁵ Resolução nº. 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 20 de jan. de 2018.

⁵⁶ Resolução nº. 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 20 de jan. de 2018.

A Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (art. 1º), também ratifica os princípios da mediação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Assim, embora tenham semelhanças, ambos os institutos não se confundem e, graças às suas diferenças, é possível eleger qual o melhor método para aplicar em cada demanda, de modo que o resultado seja benéfico a todos os envolvidos.

4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PROCESSOS DE FAMÍLIA

O novo Código de Processo Civil adota, não só para as demandas familiares, um *sistema multiportas de solução de conflitos*⁵⁷, pelo qual o Estado buscará a solução consensual, sempre que possível, das controvérsias, com o estímulo advindo de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Contudo, mister salientar que esse empreendimento pelo juiz para a composição não deve ser entendido como uma interferência direta. A figura dos conciliadores e mediadores é fundamental e imprescindível, sendo que a atuação do juiz com o propósito de autocomposição será apenas em casos excepcionais. Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves salientam que:

[...] o juiz deverá estimular a autocomposição, mas a sua interferência no processo respectivo deve ser mínimo, justificando-se sua participação em casos que chamamos de negociação rasa. Na negociação rasa, devem ser colhidas apenas propostas simples, sem as justificativas, ou projeção de qualquer elemento que a motive, capaz de abalar o processo de confidencialidade inerente a autocomposição⁵⁸.

Importante ressaltar que o novo conjunto de normas processuais objetiva trazer meios céleres, mas sem deixar de lado a eficácia na resolução das controvérsias de caráter familiar (bem como nas demandas de um modo geral). Essa preocupação é materializada pela prioridade dada ao acordo entre as partes, com implementação de auxílio de outros profissionais capacitados para a mediação e conciliação, pregando o diálogo, para que consigam enfrentar e compreender os sentimentos envolvidos no litígio.

Para tanto, a nova codificação processualista civil deu tratamento diferenciado às ações de família, sendo a temática abordada no capítulo X do diploma legal. Pelo regramento, serão empreendidos todos os esforços para que os processos de família sejam solucionados pela via consensual⁵⁹, ressaltada por Marcus Vinicius Rios

⁵⁷ MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15*. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas [coordenadores]. **Famílias e Sucessões – Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 15 (coordenador geral, Fredie Didier Jr). p. 29.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 31.

⁵⁹ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento

Gonçalves, ao afirmar que “se ela já está presente no CPC de maneira geral, havendo norma fundamental a respeito (art. 3º, §§ 2º e 3º) nas ações de família é redobrada”⁶⁰. Ademais, há o emprego da multidisciplinariedade, por meio de profissionais de diversas áreas, para que o fim consensual e compositivo seja alcançado. Como explica Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos:

A previsão de que o juiz possa dispor do auxílio de profissionais habilitados, de outras áreas, na busca pela solução consensual da controvérsia, evidencia que se reconheceu, agora no NCPC, a importância da multidisciplinariedade para a solução dos conflitos na área do Direito de Família.⁶¹

Para tanto, um procedimento especial passou a vigorar no deslinde das controvérsias familiares, pela disposição do artigo 695 do CPC, com exceção das ações de alimentos e as que versam sobre interesse de menores, uma vez que respeitam trâmite previsto em legislação específica, aplicando o rito especial ora tratado no que couber.

Restou claro que o legislador procurou dar um tratamento especial ao assunto, tendo em vista suas peculiaridades e complexidades:

Busca-se, assim, uma unificação procedimental voltada a tratar, com a sensibilidade necessária, as controvérsias relacionadas a essa seara jurídica. Criaram-se, para tanto, medidas voltadas a mitigar a beligerância natural dos conflitos familiares, estimulando-se, com grande ênfase, a autocomposição dos litígios (art. 694)⁶²

Com a nova diretriz, o juiz receberá a petição inicial e, após as providências cabíveis quanto à tutela provisória, ordenará a citação (pessoal) da parte contrária, com um mínimo de 15 dias de antecedência da data do ato, para que compareça à audiência de mediação e conciliação prévia.

multidisciplinar. In: Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de Março de 2015). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 de jun. de 2018.

⁶⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 291.

⁶¹ VASCONCELOS, Rita de Cassia Corrêa de. *Dos procedimentos especiais*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [coordenadores]. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 323.

⁶² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**, vol. 2: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 3. Ed – São Paulo: Saraiva, 2016, v. 2, p. 493

Nesse diapasão, o mandado de citação não será acompanhado de cópia da petição inicial, sendo que as informações contidas serão apenas sobre a audiência, mantendo salvaguardado o direito do réu de analisar todo o teor do processo a qualquer tempo. O objetivo deste “mandado de citação especial” é evitar que o teor da exordial acirre os ânimos e prejudique a solução consensual a ser empreendida na audiência preliminar; “a ideia é que, sem o conhecimento do que consta na inicial, o réu possa comparecer com o espírito desarmado para a audiência, o que poderia facilitar a conciliação”⁶³.

Importante frisar que essa medida não viola o direito ao contraditório. Isso porque o prazo para apresentação de defesa pelo réu será iniciado apenas após esgotadas todas as tentativas de autocomposição, momento em que o requerido terá acesso irrestrito ao completo teor do processo⁶⁴.

A audiência é de obrigatório comparecimento das partes, acompanhadas de seus procuradores ou defensores públicos.

Outro ponto importante é que, diferentemente do procedimento comum, no das ações de família as audiências podem ser cingidas, sem prazo máximo entre uma sessão e outra. Isso se justifica porque o decurso de tempo entre uma sessão e outra pode ser benéfico para o alcance do fim compositivo, uma vez que facilita a reflexão sobre a questão e viabiliza o diálogo e restauração da comunicação pacífica, o que, conseqüentemente, pode favorecer o acordo.

Por outro lado, empreendidos todos os esforços para a autocomposição e restando esta frustrada, passam a incidir nas demandas familiares as regras do procedimento comum. Ou seja, o procedimento especial dos processos contenciosos de família é restrito à fase inicial. Salienta-se, contudo, que o procedimento comum já era aplicado nessa fase subsidiariamente.

⁶³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 291

⁶⁴ MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas [coordenadores]. *Famílias e Sucessões – Coleção Repercussões do Novo CP*, v. 15 (coordenador geral, Fredie Didier Jr). Salvador: JusPodivm, 2016, p. 33.

4.1 Prioridade à autonomia da vontade e empoderamento das partes

Conforme já elucidado, a mediação, como método de solução pacífica dos conflitos, coloca os interessados na posição de protagonistas tanto da discussão de suas controvérsias, quanto da eventual resolução, a ser única e exclusivamente decidida por eles, notadamente porque a figura do mediador é de um terceiro imparcial, desinteressado na questão e desprovido de poder decisório, que é responsável apenas por viabilizar o diálogo.

Assim, evidente é a priorização da autonomia da vontade das partes. Esta encontra amparo na resolução 125/10 do CNJ, no artigo 2º, II, do anexo III, em que:

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;⁶⁵

Ou seja, qualquer decisão advinda do processo mediatório será tomada pela liberalidade dos mediados, sem qualquer tipo de imposição, coerção ou constrangimento. O procedimento é voluntário⁶⁶ e conduzido de acordo com os interesses e anseios das partes envolvidas, que atuam ativamente com poder decisórios, escolhendo as regras do procedimento, seu início e término, limitando essa liberdade apenas no que diz respeito às imposições legais.

A propósito, como bem pontua Fernanda Tartuce:

A liberdade e a autonomia, aliás, são valores essenciais à mediação. É imperioso lembrar que, durante a sessão consensual, não se atua segundo a lógica de julgamento formal em que há imposição de resultado pela autoridade estatal: a lógica conciliatória demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão todos, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes.⁶⁷

Ainda, Renata Pompeu salienta a necessidade da autonomia e da liberdade no contexto da mediação para que as condutas sejam ajustadas para o exercício da vontade, com uma abordagem dialógica e compartilhamento de liberdades, principalmente no

⁶⁵ Resolução nº. 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 21 de jun de 2018

⁶⁶ Art. 2º, §2º, Lei 13.140/15. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em 21 de jun de 2018.

⁶⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. n. 108, jul./ago. 2017.p. 35.

que se refere ao direito das famílias, devendo as escolhas serem feitas sempre em consideração a outra pessoa.⁶⁸

Zulmar Duarte de Oliveira Júnior ressalta a importância desse princípio em todas as fases da mediação:

Em todas essas fases assume inegável relevo a autonomia de vontade das partes, já que o mediador deve respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, uma vez que as decisões a serem tomadas, mediante o auxílio do mediador, são voluntárias e não coercitivas.⁶⁹

Assim, a consequência desse princípio é o empoderamento das partes, que protagonizam a solução do próprio conflito e questões subjacentes a este, com cooperação em benefício de seus interesses, de modo que passam a ser capazes, também, de evitar desdobramentos futuros de questões eventualmente mal resolvidas, ao estabelecerem um diálogo determinante para uma decisão satisfatória a todos os envolvidos, com reflexo na relação que é perdurada no tempo.

A resolução 125/10 do CNJ, ainda traz o empoderamento como princípio básico da mediação:

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;⁷⁰

Salienta-se que, mesmo restando impossibilitada a resolução da controvérsia, o fim principal da mediação pode ser alcançado, justamente porque sua prioridade é a comunicação dos mediados e a recomposição da harmonia.

Quando alcançada a composição, espera-se uma maior efetividade no cumprimento do pacto. Isso porque, pelo princípio da autonomia da vontade e consequente empoderamento das partes, a decisão foi cooperativamente discutida e ponderada, o que leva a crer que os mediados empregarão esforços para que a avença seja respeitada, já que é resultado de prévio diálogo, que culminou na decisão que contempla seus interesses.

⁶⁸ POMPEU, Renata Guimarães. *A mediação nos conflitos familiares: convite ao exercício dialógico da autonomia privada*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (org.). **Problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. P. 109

⁶⁹ JÚNIOR, Zulmar Duarte Oliveira. *A contrafé nas "ações de família": inconstitucionalidade do artigo 695, §1º, do novo CPC*. In: In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas [coordenadores]. **Famílias e Sucessões – Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 15 (coordenador geral, Fredie Didier Jr). Salvador: JusPodivm, 2016, p. 110.

⁷⁰ Resolução nº. 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 21 de jun de 2018

O Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, inclusive, aponta esse empoderamento como uma das vantagens da mediação:

Um dos benefícios mais mencionados consiste no empoderamento das partes. “Empoderamento” é a tradução do termo em inglês empowerment e significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos.⁷¹

Ora, inegável que para a realização justa e correta do procedimento da mediação deve ser respeitada a autonomia da vontade das partes, para que estas atuem como protagonistas da resolução de suas controvérsias, empoderadas para expressarem seus interesses e decidirem a melhor forma de solucionar suas questões.

4.2 A mediação como método efetivo para solução dos conflitos familiares

Nos termos apresentados neste trabalho, demonstrou-se que a mediação é o método adequado para a solução de conflitos entre pessoas com vínculo pretérito e interesse ou necessidade em preservá-lo.

Ora, com esse entendimento, possível concluir que é o método mais eficaz para aplicação nas controvérsias de caráter familiar.

Conflito, em sentido amplo, representa uma problemática dentro das relações e interações humanas. Cândido Rangel Dinamarco expressa que ele é “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo”⁷².

Evidente é que os conflitos são fenômenos normais, constantes e inerentes da sociedade, visto que é resultado da interação social. Morton Deutsch, em uma visão positiva do conflito, afirma que este “previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social”⁷³.

⁷¹ BRASIL, **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. 2016. Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>.

Acesso em 21 de jun de 2018. p. 148.

⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito processual civil, v.1, 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.120-121.

⁷³ DEUTSCH, Morton. *A resolução do conflito*. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, v.3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, p. 29/28. Disponível em:

Nesse diapasão, sendo a família a base da sociedade, resultado da convivência entre pessoas unidas pelo afeto e pela busca conjunta pela felicidade, os membros desta entidade não se encontram imunes aos conflitos e desavenças.

Interseccionando as duas máximas, a administração dos conflitos familiares deve ser feita pela técnica apropriada às relações com vínculo já existente, com o intuito de restaurá-lo pelo diálogo, qual seja, a mediação. O CNJ expõe as vantagens desse método:

Outra vantagem da mediação consiste na oportunidade para as partes falarem sobre seus sentimentos em um ambiente neutro. Com isso, permite-se compreender o ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação pelo mediador.

Merece registro também que na mediação há a possibilidade de administração do conflito de forma a manter ou aperfeiçoar o relacionamento anterior com a outra parte. [...] ⁷⁴

Renata Guimarães Pompeu explica como se dá essa relação:

[...] Ocorre que nas famílias – por razões diversas, sejam de ordem emocional, afetiva, econômica – pode-se não encontrar ambiente favorável para a negociação dialógica, ou para o melhor exercício da autonomia, conduzindo ao consenso e assim a um acordo entre pais, filhos, maridos, esposas, etc., mal articulado, pois sem o efetivo compartilhamento de liberdades. A mediação deve ser assim recebida como um dos recursos para o tratamento e prevenção desses conflitos, cujo valor especial reside na preservação e promoção da autonomia privada e no reconhecimento mútuo que a concidadania reflete. Ela não pretende anular ou negar as diferenças entre os conflitantes, e sim possibilitar a concórdia. ⁷⁵

Assim, o processo mediatório, na dinâmica familiar, apresenta-se como uma forma de revisão de atos que levaram à dificuldade de comunicação e, conseqüentemente, ao conflito familiar. Por meio dele, busca-se a restauração do diálogo, a transformação das condutas que causaram discordância, a ponderação de anseios e interesses, o restabelecimento da harmonia entre os mediados e a possibilidade

<<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>> Acesso em 25 de jun. de 2018.

⁷⁴ BRASIL, **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. 2016. Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>.

Acesso em 21 de jun de 2018. p. 148-149.

⁷⁵ POMPEU, Renata Guimarães. *A mediação nos conflitos familiares: convite ao exercício dialógico da autonomia privada*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (org.). **Problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. P. 106

de manutenção da coexistência pacífica. Nas palavras de Fernanda Tartuce fácil perceber essa instigação da comunicação:

[...] A mediação surge como importante técnica em tal contexto ao contemplar uma forma de gerir os conflitos com enfoque precípua nas pessoas e em seus verdadeiros interesses. Tal método promove uma abordagem mais profunda da controvérsia ao funcionar como um acompanhamento das partes para que possam gerir seus conflitos e formular uma decisão célere, ponderada, eficaz e satisfatória em relação ao impasse instalado.⁷⁶

Ora, em uma temática tão abundante em subjetividade das partes, o fim do processo não necessariamente significa o fim do conflito; uma resposta à lide não é capaz de pacificar os reais motivos que as levaram a buscar solução pelo judiciário⁷⁷.

Notadamente, porque, como bem preceitua o Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira:

O processo de família, devido às suas peculiaridades e particularidades, quebra a máxima ‘o que não está nos autos, não está no mundo’. O que orbita fora do processo, o amor e ódio entre as partes, é, na verdade, o que determina o desfecho desses processos judiciais.⁷⁸

Por esse motivo, a mediação é proposta para não só viabilizar o fim da lide, como também possibilitar às partes uma análise mais profunda dos motivos que as levaram à demanda judicial, ou seja, o entendimento do problema/fato gerador da controvérsia, pelo acompanhamento de outros profissionais capacitados para facilitar o diálogo e o consenso.

Com isso, muda-se o padrão da busca pela solução contenciosa do processo judicial e da sentença prolatada e imposta por um juiz, embasada no “certo” e “errado”, sem espaço para uma resolução coerente com as peculiaridades de cada caso. Heloísa Leonor Buika salienta:

Nessa perspectiva, a mediação passa ao status de instrumento utilizado no quadro do Poder Judiciário, deixando de lado o aspecto negocial do acordo, para ser considerada via equivalente jurisdicional.

[...] Diferentemente do método contencioso de solução de controvérsias que não atenta aos problemas de relacionamento latentes na base da litigiosidade,

⁷⁶ TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas – **Famílias e Sucessões**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 15, p. 67. (Coleção Repercussões do Novo CPC; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

⁷⁷ JR., Hermes Zanetti; CABRAL, Trícia Navarro Xavier – **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 9, p. 663. (Coleção grandes temas do novo CPC / Coordenação geral, Fredie Didier Jr.).

⁷⁸ TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sérgio Barradas – **Famílias e Sucessões**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 15, p. 67. (Coleção Repercussões do Novo CPC; coordenador geral, Fredie Didier Jr.). p. 5.

com a mediação há o consenso que previne situações de tensões e rupturas, em que a coexistência é relevante elemento valorativo.⁷⁹

Essa mudança na mentalidade social, quanto às formas de solução de conflitos, é claramente evidenciada nas palavras de Luís Henrique Bortolai:

Outro ponto fundamental que deve ser notado se refere à inclusão de técnicas diferenciadas, na solução dos conflitos apresentados pelas partes. A mudança de mentalidade, partindo de não mais uma imposição por um terceiro não interessado de fato (o juiz), pois em questões de direito é vedado ao magistrado não sentenciar diante do caso concreto, mas em que as partes, a partir de debates e diálogos, na qual estas, maiores interessadas, tentam chegar a um denominador comum, apto a surtir efeitos na realidade, concreta e efetivamente, se mostra uma via muito mais compreensível e bem vista por todos.⁸⁰

Exemplificativamente, para melhor visualização do tema, pode-se considerar uma ação de divórcio litigioso em que são discutidas questões sobre partilha de bens, guarda, convivência parental e alimentos em favor de filhos menores do casal.

Submeter a demanda ao procedimento de mediação seria de grande valia para os litigantes, considerando que vários cenários podem decorrer da técnica, podendo, inclusive, resultar na reconciliação do casal.

Como as técnicas implementadas são para o restabelecimento do diálogo para uma análise profunda do conflito, podem os divorciandos constatar que o anseio não é o término da sociedade conjugal e o conflito surgiu pela dificuldade de comunicação e entendimento das controvérsias normais da sociedade familiar.

Doutro turno, podem perceber que o desejo é de fato o divórcio. Contudo, pelos vínculos já estabelecidos, calcados no afeto e na solidariedade familiar, o fim do matrimônio não enseja o término da relação em si, que se perpetuará no futuro. Os assuntos envolvendo a prole são de responsabilidade de ambas as partes, que devem juntos empreenderem esforços para garantia dos interesses dos menores.

⁷⁹ BUIKA, Heloisa Leonor. A mediação e a difusão da cultura da paz. In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. n. 103, set./out. 2016.p. 82.

⁸⁰ BORTOLAI, Luís Henrique. Mudança de paradigma nas ações de família frente à redação do novo CPC. In: In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas [coordenadores]. **Famílias e Sucessões – Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 15 (coordenador geral, Fredie Didier Jr). Salvador: JusPodivm, 2016, p 123.

Assim, as desavenças entre os casais não podem, de maneira alguma, prejudicar os filhos. O diálogo deve ser fomentado para que a nova dinâmica familiar, pós divórcio, seja harmônica.

Portanto, conclui-se que a mediação, ao atingir seu objetivo de proceder à comunicação entre os mediados, beneficia o deslinde da questão como um todo, independente de ser alcançada a composição. Com o diálogo, a tendência é aquietar os ânimos mais exaltados e motivar uma relação familiar mais harmoniosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, entidade de pessoas mais primitiva e base da sociedade, sofreu intensas modificações em sua essência com o decorrer do tempo. Essa evolução culminou em uma definição, atualmente reconhecida, baseada no afeto entre seus membros.

Com esse reconhecimento do afeto como fundamento das relações familiares, novos “tipos de família” puderam ser admitidos, o que implicou na modificação também do direito para que pudesse tutelar e fornecer a devida segurança legal a esse tipo de relação social.

O reconhecimento atual de família foi inicialmente recepcionado na Constituição Federal de 1988, na qual foram estabelecidos diversos princípios a serem empregados na tutela da família.

Princípios constitucionais como da proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da afetividade, do melhor interesse do menor, da autonomia da vontade, da liberdade, passaram a ser fundamento da seara do direito que protege essa entidade tão plural e subjetiva, o Direito das Famílias.

Depreende-se deles que o Estado tem o dever de proteger a família, garantindo aos seus membros condições básicas para uma vida digna, com respeito aos direitos fundamentais, e intervindo o mínimo possível nas liberalidades da entidade.

Contudo, ainda que essas evoluções tenham melhorado a tutela da família, algumas lacunas legislativas ainda permaneciam.

No intuito de saná-las, o novo Código de Processo Civil dispensou maior atenção à seara familiar, atribuindo procedimento especial para os processos contenciosos desta temática.

De uma forma geral, o novo *códex* priorizou os métodos pacíficos e consensuais de solução de conflitos, sobretudo nos processos de família, ao estabelecer procedimento especial para a fase inicial dessas contendas, em que serão empreendidos recursos para a conciliação e, principalmente, mediação familiar.

O procedimento da mediação tem por objetivo reestruturar o diálogo, atuando em controvérsias nas quais as partes possuíam vínculo anterior à desavença. É o caso das demandas familiares, motivo pelo qual é o método mais adequado e capaz de melhor deslindar a situação.

Assim, com a atuação do mediador, é possível às partes entenderem melhor os motivos que culminaram no conflito, de modo que, pela comunicação, também sejam capazes de chegar a uma composição.

Essa dinâmica de empoderamento das partes e enaltecimento da autonomia de suas vontades é fator determinante para que eventuais acordos resultantes das desavenças sejam fielmente cumpridos, uma vez que a solução atende aos interesses dos mediados, sem mera imposição pela prolação de uma sentença, por exemplo. Isso não é só eficiente para o deslinde do conflito, mas também para evitar que tantos outros aconteçam.

Desse modo, inegável que nas relações de vínculo anterior e provável relacionamento futuro, as desavenças devem ser analisadas em sua origem e não só meramente resolvidas, por meio da comunicação entre os envolvidos. Inclusive, esse fomento ao diálogo é instrumento eficiente de pacificação social.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva [coordenadoras]. **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

BORTOLAI, Luís Henrique. Mudança de paradigma nas ações de família frente à redação do novo CPC. In: In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas [coordenadores]. **Famílias e Sucessões – Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 15 (coordenador geral, Fredie Didier Jr). Salvador: JusPodivm, 2016.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família*. In: CHAVES, Adalgisa Wiedemann ... et al; coord. WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BUIKA, Heloisa Leonor. **A mediação e a difusão da cultura da paz**. In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. n. 103, set./out. 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Código Civil (Lei: 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de Março de 2015). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 de jun. de 2018.

COÊLHO, Luciana Zacharias Gomes Ferreira. *Responsabilidade Civil nas relações familiares*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coords.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v.3, 1.ed. São Paulo: Pillares, 2018.

Conciliação e Mediação. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>> Acesso em 20 de jun. de 2018

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

CORDEIRO, Carlos José; DINIZ, Priscila Aparecida Lamana. A mediação no direito das famílias e a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: perspectiva da mediação enquanto política judiciária. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas Contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2013

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo [coordenadores]. **Temas Contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2013.

DEUTSCH, Morton. *A resolução do conflito*. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, v.3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, p. 29/28. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>> Acesso em 25 de jun. de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais,2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**, v.1, 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana*. Revista de Direito Privado. RDPriv 19/56, jul.-set./2004. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José organizadores. **Família e sucessões: direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. **Famílias plurais o direito fundamental à família**. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 151- 180, jul./dez. 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro**: anais do IV Congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004, p. 259-260.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes (orientação); BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coords) **Direito Civil – Direito de Família**, v.7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

JÚNIOR, Zulmar Duarte Oliveira. *A contrafé nas “ações de família”:* *inconstitucionalidade do artigo 695, §1º, do novo CPC*. In: In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas [coordenadores]. **Famílias e Sucessões – Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 15 (coordenador geral, Fredie Didier Jr). Salvador: JusPodivm, 2016

Lei 13.140/15. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em 21 de jun de 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. In Revista brasileira de Direito de Família, v. 3, n.12, 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15*. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas [coordenadores]. **Famílias e Sucessões – Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 15 (coordenador geral, Fredie Didier Jr). Salvador: JusPodivm, 2016.

PELAJO, Tania, Samantha; JONATHAN, Eva [coordenadoras]. **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**, vol. 2: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. , v. 2, 3. Ed – São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Resolução nº. 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf> Acesso em 20 de jan. de 2018

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. *Ética, Moral e Direito: o princípio da confiança no direito das famílias brasileiro*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coords.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**, v.3, 1.ed. São Paulo: Pillares, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alere: Livraria do Advogado, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**. In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. n. 108, jul./ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família Brasileiro*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017

VASCONCELOS, Rida de Cassia Corrêa de. *Dos procedimentos especiais*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [coordenadores]. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.